

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.: 10735/000.685/90-47

ACAF

Sessão de 07 de julho de 1993 ACORDAO NR. 103-13.949  
Recurso nr. : 63.361 - PIS/REPIQUE - EXS: 1985 E 1986  
Recorrente : S/A TRANSPORTE ITAIPAVA  
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

Subsistindo em parte a exigência contida no processo matriz, igual sorte segue o decorrente, ajustando-se a tributação às parcelas mantidas no processo principal.

Recurso voluntário provido em parte.

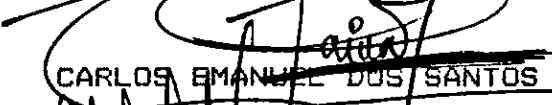
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A TRANSPORTE ITAIPAVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão NR. 103 - 13.928 de 05/07/93, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado

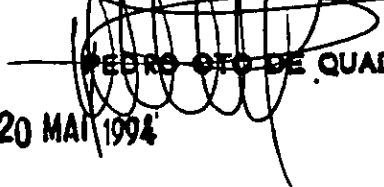
Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

  
PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSAO DE: 20 MAI 1994

PROCESSO NR. 10735/000.685/90-47

ACORDAO NR. 103-13.949

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA ( SUPLENTE CONVOCADO ).

Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR. 10735/000.685/90-47

RECURSO NR.: 63.361

ACORDAO NR.: 103-13.949

RECORRENTE : S/A TRANSPORTE ITAIPAVA

RELATORIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 19/12/90, por S/A TRANSPORTE ITAIPAVA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o NR.29.143.294/0001-92, com domicílio tributário em DUQUE DE CAXIAS (RJ), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 30/11/90.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário correspondente ao PIS/REPIQUE, dos exercícios de 1985 e 1986, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda- pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo NR. 10735.000.454/89-91.

O recurso é tempestivo e reúne as condições para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

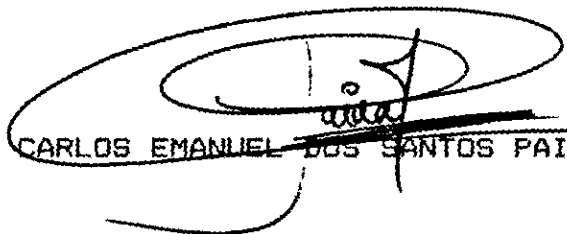


PROCESSO NR. 10735/000.685/90-47

ACORDÃO NR. 103-13.949

Sendo o processo decorrente do retrocitado, deverá  
guir destino idêntico àquele; assim sendo, tendo esta Câmara delibera-  
do por dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto ao p  
cesso principal, voto no sentido de dar provimento parcial a este,  
vocando os fundamentos do voto objeto do Acórdão NR. 103 - 13.928, p  
ra ajustar a exigência do PIS/REPIQUE ao decidido no processo matriz

Brasília (DF), 07 de julho de 1993

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

